



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.067 - MS (2016/0324957-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO : HARRISOM DJALMA GONÇALVES DE BRITO - MS020681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NATALIA KARNIKOWSKI DE MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESOSAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas – 194 kg de cocaína –, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.067 - MS (2016/0324957-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO : HARRISOM DJALMA GONÇALVES DE BRITO - MS020681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NATALIA KARNIKOWSKI DE MATOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NATALIA KARNIKOWSKI DE MATOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1412749-98.2016.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 25/9/2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 CPP PRESENTES EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS - 194 KG DE COCAÍNA E 49 GRAMAS DE MACONHA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não se conhece da tese de negativa de autoria/participação, pois esta demanda análise de provas, devendo ser dirimida na instrução da ação penal, posto que incompatível com o rito sumaríssimo do habeas corpus.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Havendo indícios de autoria e materialidade, impõe-se a manutenção da prisão preventiva decretada, sendo irrelevantes não apenas as circunstâncias de natureza pessoal, tais como primariedade, bons antecedentes, serviço lícito, família e residência, que em nada se relacionam com os motivos determinantes que levaram à segregação (fl. 57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante ressalta que a medida extrema foi decretada sem fundamentação concreta, motivada apenas pela gravidade abstrata do delito. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis da paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória, sem fiança, com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls.73/74. Informações prestadas às fls. 83/86, 87/89 e 92/108.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/115 pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.067 - MS (2016/0324957-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelo Juiz de primeiro grau, ao analisar o auto de prisão em flagrante, mediante a seguinte fundamentação:

*Vistos etc. Homologo o auto de prisão em flagrante de Lucas Agüero Barbosa, Natalia Karnikowski de Matos, uma vez que realizado em atendimento a todos os requisitos legais, inexistindo razão para relaxamento da prisão, por ser legal. (artigo 5º, LXV, da CF). Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Lucas Agüero Barbosa e **Natalia Karnikowski de Matos**, devidamente qualificado, preso sob acusação da prática do delito definido no art. 33, da Lei 11.343/06. Com o advento do Provimento 352/2015-TJMS, que regula a audiência de custódia, tornou-se obrigatória a realização desta audiência, a fim de o magistrado analisar as condições da prisão e os requisitos para eventual conversão em preventiva, concessão de liberdade provisória ou mesmo relaxamento da prisão em flagrante. Dispõe o artigo 310 do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deve (1) relaxar a prisão ilegal, (2) converter a prisão em flagrante em preventiva ou (3) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Com a edição da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a exigir mais critérios para a sua decretação, valendo ressaltar que caberá na hipótese de insuficiência de medidas cautelares. Verifico, pelos informes trazidos aos autos, que a prisão preventiva deve ser decretada. **Segundo consta dos autos, os conduzidos tendo em depósito, para fins de comércio, a quantia de 194 quilos de cocaína, prontos para serem transportados até outro Estado.** No presente caso, ante as **particularidades incidentes, justifica-se a decretação da prisão preventiva.** Para a decretação da prisão preventiva são sempre necessários, em conjunto, tanto o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, como o *periculum in libertatis*, ou seja, a necessidade da medida de encarceramento provisório uma vez que a liberdade do acusado pode ensejar perigo para a sociedade ou para o processo, travestidos nas hipóteses legais de garantia da ordem pública*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito. O indício de autoria também se encontra configurado nos autos. Embora os acusados neguem o comércio, a droga, a considerável quantia do entorpecente foi encontrada na casa de ambos. É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva. No caso em testilha também se encontram presentes os fundamentos legais para consubstanciar a decretação da prisão preventiva dos acusados. Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública. **A periculosidade do conduzido advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a ela imputada, tendo havido apreensão com ela de 194 quilos de cocaína, 49 gramas de maconha, 01 arma de fogo e munições. A natureza da droga – cocaína e maconha, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do fato autorizam, em análise inicial, a custódia do requerente, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006.** Ademais, o próprio custodiado teria informado à autoridade policial que faria o transporte da droga até Santa Catarina e **receberia R\$ 20.000,00.** Recomendam às circunstâncias em referência, portanto, a manutenção da prisão. Em casos análogos, o entendimento do egrégio [...] Portanto, restam demonstrados nos autos os fundamentos legais e os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva. As condições para decretação da prisão preventiva também estão satisfeitas no presente caso: trata-se de crime doloso, punido com reclusão e não foi cometido sob o amparo de algumas das causas excludentes de ilicitude, descritas no artigo 24 do Código Penal. Destarte, deduz-se dos autos que todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva encontram-se demonstrados no caso em análise, razão pela qual o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido. **ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo mais que dos autos consta, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Lucas Aguiro Barbosa, Natalia Karnikowski de Matos, qualificados nos autos, com fundamento ao que determina os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA (fls.68/70).**

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

Com relação à alegação de não participação no delito ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de autoria, está deve ser conhecida na ação penal própria em desfavor da paciente, posto que demanda análise de provas, que não se coadunam com o rito sumaríssimo do writ, bastando apenas indícios suficientes de autoria para ensejar a prisão cautelar.

Quanto ao deferimento e manutenção de qualquer modalidade de prisão de feição cautelar exige que se verifique a existência de prova do cometimento do crime e indícios suficientes de autoria e a necessidade da manutenção da segregação com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal 1, vale dizer, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Com relação ao primeiro requisito, consistente na prova da existência do crime e nos indícios de autoria, tem-se como devidamente configurados os pressupostos da custódia cautelar da paciente, pois presentes indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva, conforme fatos narrados na denúncia e documentos que o instruíram.

Apesar de o impetrante afirmar que apenas 49 gramas de maconha foram encontrados dentro da casa do casal, conforme narrativa da denúncia e do auto de prisão em flagrante, tal fato não a exime da prática criminosa, tendo em vista que tinha ciência que seu marido transportou drogas por outras três vezes e o acompanhou em outras viagens.

Quanto ao segundo requisito, certo é que, presente qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão é medida que se impõe.

Assim a prisão cautelar é necessária para resguardar a ordem pública, ante a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos na residência do paciente e seu companheiro, vale dizer praticamente 194 Kg de cocaína e 49 gramas de maconha, sendo que a cocaína seria transportada para o Estado de Santa Catarina.

No mais, cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando há motivos ensejadores para sua custódia cautelar.

[...]

Por fim, observo que apesar das condições subjetivas favoráveis, conforme documentos anexados, havendo "indícios de autoria e materialidade, impõe-se a manutenção da prisão preventiva decretada, sendo irrelevantes não apenas as circunstâncias de natureza pessoal, tais como primariedade, bons antecedentes, serviço lícito, família e residência, que em nada se relacionam com os motivos determinantes que levaram à segregação."

Ante o exposto, conheço em parte do writ e na parte conhecida, com o parecer, denego a ordem (fls. 57/63).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela grande **quantidade de droga apreendida** (194 quilogramas de cocaína) que seriam transportadas para outro estado da federação, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS APERENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional (sentença condenatória) encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (66,7 g - sessenta e seis gramas e sete decigramas - de cocaína), acrescido do fato de ter sido ele condenado em regime fechado. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 342.643/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidas 190 petecas de cocaína, pesando, no total, 55,4 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 341.934/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

3. **In casu, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas, em que o paciente foi preso em flagrante na iminência do embarque internacional, tendo, em tese, ingerido cápsulas contendo cocaína, com peso total de 99 (noventa e nove) gramas.**

4. Ordem denegada. (HC 340.649/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente, não havendo falar, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0324957-6

HC 382.067 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025520920168120020 14127499820168120000 25520920168120020

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO : HARRISOM DJALMA GONÇALVES DE BRITO - MS020681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NATALIA KARNIKOWSKI DE MATOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.